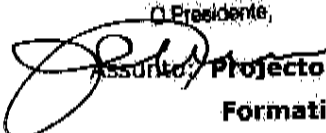
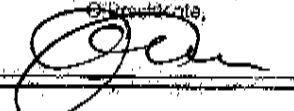


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ADMITIDO, N.º 105/2010
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: **CAPAT**
 Para parecer até: **2010/04/30**
2010/03/29
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 A POSSAÇÃO
 Distribuição por os Sr. Deputados
2010/03/29
 O Presidente,


Senhor Presidente
 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma
 dos Açores

Assunto: **Projecto de Decreto Legislativo Regional "Criação de uma Pausa Formativa para os Estágios Profissionais, Estagiar L e T".**

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata envia à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., para efeitos de admissão, o projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "Criação de uma Pausa Formativa para os Estágios Profissionais, Estagiar L e T".

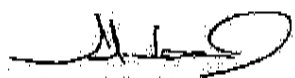
O projecto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.


A comunicação da decisão de admissão ou rejeição deve ser feita ao signatário do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos.

Ponta Delgada, 26 de Março de 2010

O Presidente do Grupo Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 António Marinho
 Título: Projecto de Decreto Legislativo Regional
 Ass.: Criação de uma Pausa Formativa
para os Estágios Profissionais, Estagiar
L e T.
 Entrada n.º 6/2010 de 10/03/2010
 Arquivo n.º 105 O Responsável,

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada **1261** Proc. N.º **105**
 Data: 10/03/2010

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – CRIAÇÃO DE UMA PAUSA FORMATIVA PARA OS ESTÁGIOS PROFISSIONAIS, ESTAGIAR L E T

Os programas de estágios profissionais, designados de “Estagiar L” e Estagiar T”, têm a duração de dois anos nas ilhas da coesão e de um ano nas restantes ilhas.

Os jovens que frequentam estes estágios não beneficiam de uma pausa formativa ao longo de todo o tempo de estágio. É do mais elementar direito que os jovens que frequentam estes estágios tenham a possibilidade de fazer uma pausa na sua formação.

Compete ao governo regional fiscalizar a implementação e o cumprimento dos programas “Estagiar L” e “Estagiar T”, no que concerne tanto à parte que diz respeito às empresas como no que concerne o jovem estagiário.

Importa, pois, por razões de protecção e de eficiência de desempenho, introduzir o conceito de pausa formativa para os destinatários dos programas ESTAGIAR L e T.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do artigo 227º da Constituição e do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

Pausa Formativa

- 1** – Os estagiários que integram os programas ESTAGIAR L e T têm direito, em cada ano de duração do estágio, a uma pausa formativa de 15 dias úteis, sem perda da compensação pecuniária devida.
- 2** – O direito referido no número anterior adquire-se ao fim de seis meses completos de execução do estágio.
- 3** – A data de gozo da pausa formativa consta do contrato de formação.

Artigo 2º

Disposição Transitória

- 1** – Os estagiários dos programas ESTAGIAR L e T, cujos contratos já se tenham iniciado à data da entrada em vigor do presente diploma, têm direito à pausa formativa prevista no nº1 do artigo 1º.
- 2** - O tempo anterior de execução do estágio releva para efeitos do disposto no nº 2 do artigo anterior.
- 3** – O gozo da pausa formativa prevista nos números anteriores é determinada por acordo entre o estagiário e a entidade promotora.

Artigo 3º

Fiscalização

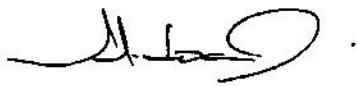
As entidades mencionadas no artigo 18º da Resolução do Conselho do Governo nº 7/2008, de 11 de Janeiro realizam, obrigatoriamente, uma acção de fiscalização no local de formação, durante a execução de cada contrato de formação.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 26 de Março de 2010

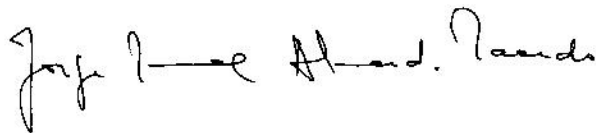
Os Deputados do PSD



António Marinho



Clélio Meneses



Jorge Macedo



Pedro Gomes



Cláudio Almeida